



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 269/2026

Processo Número: **9639/2026** | Data do Protocolo: 26/03/2026 13:28:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003900380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, para assegurar isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos veículos empregados como carros funerários ou mortuários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Artigo 13 – É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

XI – de veículos empregados exclusivamente como carros funerários ou mortuários, destinados ao transporte de corpos.”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, disciplina o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de São Paulo.

Entre suas disposições, o artigo 13 elenca as hipóteses de isenção do referido imposto, contemplando, entre outras, os veículos utilizados como táxi, os pertencentes a Embaixadas e Consulados, os empregados no transporte coletivo de passageiros e no transporte escolar.

A presente proposição visa incluir, nesse rol de isenções, os veículos empregados no transporte de corpos humanos – os carros funerários ou mortuários – reconhecendo o caráter essencial e de interesse social dos serviços funerários prestados à população.

Assim como ocorre com veículos de transporte escolar, os carros funerários, quando novos, devem ser adaptados exclusivamente para essa finalidade, tornando impossível seu uso para qualquer outra atividade. Em caso de alienação, o mercado comprador restringe-se a quem pretende utilizá-los novamente em serviços funerários. Ainda que tecnicamente fosse possível sua adaptação para uso convencional, tal reversão implicaria custos elevados e baixa viabilidade comercial.

Por essa razão, esses veículos sofrem acentuada depreciação e têm reduzida aceitação no mercado de usados, diferindo de ambulâncias ou táxis, cuja revenda é relativamente simples. A isenção proposta atenua, portanto, o ônus tributário incidente sobre atividade indispensável, refletindo positivamente no custo final dos serviços funerários e beneficiando, em especial, famílias em momento de fragilidade emocional e econômica.





Trata-se de medida de justiça tributária e social, que reconhece a essencialidade do serviço funerário, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Destaca-se que o número de veículos com essa destinação é reduzido, o que torna o impacto fiscal da medida mínimo e plenamente compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências de adequação orçamentária e regulamentação necessárias à sua execução.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, em

Marcio Nakashima - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 26/03/2026 02:34

Checksum: **2E1AD6A8E0227DFCB80BF48EDB9E4E7D2D6113A79BD03CD7DFC156FB1A04C9C2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380034003500380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.